



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.721 –
CLASSE 2ª – ALCINÓPOLIS – MATO GROSSO DO SUL.**

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura.

Agravado: Ildomar Carneiro Fernandes e outro.

Advogado: Félix Jayme Nunes da Cunha.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. OUTORGADO POR PESSOA DIVERSA DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. OS RECURSOS NAS INSTÂNCIAS ESPECIAS SÃO FORMAIS.

1. O instrumento de mandato deve estar em nome do partido político para que tenha efeito a cláusula *ad iudicia*.
2. Não supre o requisito outorga de instrumento de mandato feita por dirigente de diretório municipal, em seu próprio nome, de cuja leitura se extrai que visa à defesa interesses individuais.
3. A sanção aplicável é a de inexistência do recurso (Súmula nº 115 do STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de agosto de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


EROS GRAU

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Democrático Trabalhista --- PDT contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, relator à época, com o seguinte teor (fls. 289-290):

"A primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil dispõe: 'Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo'. O agravante não se faz representado por advogado devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. José Valeriano de Souza Fontoura, OAB/MS nº 6.277, não possui, neste, os indispensáveis poderes.

O substabelecimento apresentado à folha 263 não tem vida própria. O surgimento de efeitos pressupõe encontrar-se o substabelecido devidamente credenciado nos autos. Nem se diga apta a afastar essa irregularidade a procuração de folhas 26, vez que nela verifico a outorga de poderes pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro que, à evidência, não se confunde com o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista.

Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento a este agravo (Regimento Interno do TSE, artigo 36, § 6º)."

O agravante alega que a decisão é marcada por formalismo excessivo. Cita ementas da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.


Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que se dê seguimento ao agravo de instrumento (fls. 292-302).

Foi aberta vista dos autos aos agravados, que não se manifestaram (fls. 326 e 330).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o instrumento de mandato constante dos autos (fl. 26) não foi



outorgado em nome do partido agravante. Foi outorgado por Alcino Fernandes Carneiro para representação judicial de si próprio.

A única frase em que consta a finalidade específica do instrumento é a final: "EM ESPECIAL para representar o outorgante perante a Justiça Eleitoral durante o pleito das eleições municipais de 2004" (sublinhei).

No REspe nº 28.431 (Iramaia, Bahia), ainda pendente de publicação, decidi da seguinte forma:

O recurso especial inexistente, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso especial constitui óbice ao seu conhecimento. Precedentes: Apet nº 2.787, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.05.08, RO nº 1.513, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.04.08, AgRgREspe nº 26.481, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 10.10.06 e AgRgREspe nº 25.200, Min. Cesar Rocha, DJ de 07.04.06.

O presente caso também é de inexistência do recurso de agravo, visto que o instrumento juntado aos autos não guarda pertinência subjetiva com o agravante.

A jurisprudência deste Tribunal citada pelo agravante é excepcional, indo de encontro à própria Súmula 115 daquela Corte. Além disso, nada recomenda aplicação reiterada do artigo² 13 do Código de Processo Civil nas instâncias especiais, sob pena de se aumentar ainda mais o tempo de tramitação dos feitos.

A jurisprudência desta Corte citada pelo agravante não se aplica ao caso por se referir a outros contextos fáticos. De qualquer sorte, é excepcional e destoia da linha jurisprudencial dominante acima mencionada.

A alegação de excesso de formalismo não faz sentido, uma vez que os recursos para as instâncias especiais são por natureza formais.

Nego provimento ao agravo regimental.

¹ "115. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

² "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...)"

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.721/MS. Relator: Ministro Eros Grau. Agravante: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura). Agravado: Ildomar Carneiro Fernandes e outro (Advogado: Félix Jayme Nunes da Cunha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.8.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 11 09 2008 **fls.** 9

Eu,  **lavrei a presente certidão.**